

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.08.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 4 - 2

228

HABEAS CORPUS Nº 71195-2 SÃO PAULO

Paciente : ADALTON PEREIRA NOVAES
Impetrante: ADALTON PEREIRA NOVAES
Coator : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0017940200
0349071190
0510000040

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PROTESTO POR NOVO JÚRI. PENA INFERIOR A VINTE ANOS. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO JULGAMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA.

I - No concurso material de crimes considera-se, para efeito de protesto por novo júri, cada uma das penas e não sua soma.

II - O uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial à ordem dos trabalhos e à segurança dos presentes.

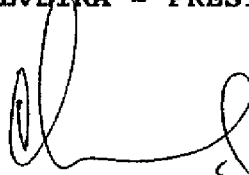
Habeas corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o habeas corpus.

Brasília, 25 de outubro de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



FRANCISCO REZEK - RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 71.195-2 SÃO PAULO

Paciente : ADALTON PEREIRA NOVAES
Impetrante: ADALTON PEREIRA NOVAES
Coator : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Esta a quota que lança nos autos o Suprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida, em nome do Ministério Público Federal:

"1. O paciente, pronunciado e julgado perante o III Tribunal do Júri - Foro Regional de Jabaquara, da Comarca de São Paulo, foi condenado a vinte anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, IV — duas vezes —, uma delas c.c. o art. 14, II, do Código Penal, tudo c.c. os arts. 29 e 69, do mesmo diploma, correspondendo ao homicídio consumado a pena de doze anos e à tentativa a pena de oito anos.

2. A impetração, em primeiro lugar, insurge-se contra o indeferimento do protesto por novo júri e, em segundo lugar, questiona a validade do julgamento pelo fato de o réu ter permanecido algemado em plenário, o que teria influenciado negativamente o Conselho de Sentença.



0017940200
0349071190
0520000080

3. A ordem não merece ser acolhida.

4. Em caso de concurso material de crimes, para efeito de protesto por novo júri, não se considera a soma das penas, mas cada pena de per si, sendo necessário que pelo menos uma delas seja igual ou superior a vinte anos (HÉLIO TORNAGHI. Curso de Processo Penal. 8ª ed. Saraiva, São Paulo, 1992, v.2, p. 348).

5. Por outro lado, o v. acórdão bem demonstra não estar configurada a nulidade aventada na impetração:

'Quanto às algemas, como observa o Dr. Promotor, o Magistrado explicou o réu estava algemado para segurança dele, Juiz, do Dr. Promotor oficiante no Júri, eis que o acusado pretendia agredi-los e o próprio defensor concordou com a não retirada das algemas, tanto que não lavrou qualquer protesto nos autos, sendo certo que procedendo desta forma o Dr. Defensor atestou a inexistência de prejuízo e chegou à conclusão própria de que aquela atitude do Magistrado não poderia influir no espírito dos Jurados, até porque a tese apresentada pela defesa em relação ao homicídio foi a negativa de autoria e, em relação à

tentativa foi a desclassificação para lesão corporal de natureza leve ou a legítima defesa própria, que nada tinham em haver com as diatribes do acusado em relação às autoridades.'

Portanto, conforme consta da ata, havia informações de que o réu pretendia agredir o Juiz Presidente e o Promotor de Justiça, o que motivou o uso das algemas durante o julgamento.

E a medida tomada pelo magistrado, além de estar justificada pelas circunstâncias concretas, não caracterizando ato de mera arbitrariedade, contou com a expressa concordância do advogado de defesa.

Sendo assim, não evidenciada interferência no espírito dos jurados, a argüição deve ser rejeitada, como já decidido no RHC 56.465-SP, rel. Min. CORDEIRO GUERRA:

'Não constituiu constringimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário à ordem dos trabalhos e à segurança das testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso.'

(DJU 06.10.78)

6. Pelo exposto, opina pelo indeferimento da ordem." (fls. 34/36)

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 71.195-2 SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): -
Correto o pronunciamento do Ministério Público Federal. Não é possível o protesto por novo júri quando a aplicação da pena de reclusão igual ou superior a vinte anos resulta de concurso material de crimes, não tendo sido apenado nenhum deles isoladamente no **quantum** fixado pelo legislador.

Quanto ao tema da utilização de algemas durante o julgamento, foi a medida justificada à vista da necessidade de garantir segurança ao juiz presidente e ao promotor de justiça. Destaco, ainda, que não houve protesto, no momento oportuno, do advogado de defesa.

Tais as circunstâncias, indefiro o pedido.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

233

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 71.195-2

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK

PACTE. : ADALTON PEREIRA NOVAES

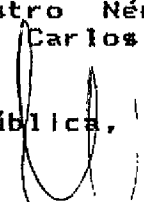
IMPTE. : O MESMO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. 2a. Turma, 25-10-94.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


JOSÉ WILSON ARAGÃO
Secretário